



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº <sup>419</sup>...../2002  
Sessão: 144ª Ordinária de 20 de julho de 2002  
Processo de Recurso Nº: 1/002249/97  
Auto de Infração Nº: 1/9712487  
Recorrente: Comercial de Estivas Fabiene Ltda.  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO-**  
Entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara nos artigos: 55, 56 §§ 1º ao 3º, 62, VII 225 §§ 2º e 4º do Dec.21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Comercial de Estivas Fabiene Ltda:

**“Crédito indevido, relativo à entrada de merc. Recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida a data da entrada”.**

**Crédito indevido na entrada de farinha de trigo e leite em pó – Produtos regidos por Substituição Tributária, cujas notas fiscais estão elencadas em informações complementares anexas a este auto de infração ““.**

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 62, VII combinado com o artigo 767 II "a" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, anexando cópias das notas fiscais e do Livro Registro de Entrada de Mercadorias.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal às folhas 33 a 39.

O julgador singular, diante de laudo pericial, folhas 45 a 64, decide pela procedência da ação fiscal.

O Autuado inconformado com a sentença condenatória, exarada pela instância singular, interpõe Recurso Voluntário alegando:

- Preliminar de nulidade por ter sido lavrado o Auto de Infração sem a observação dos requisitos da legislação, ou seja, Termo de Início de Fiscalização renovado irregularmente.
- No mérito alega que a jurisprudência do STJ e STF, e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre a não exigência do ICMS por Substituição Tributária.
- Assevera que em respeito ao princípio da não cumulatividade, não há o que se falar de crédito indevido;
- Pede ao final, que o recurso seja conhecido e provido para finalmente cassar a sentença monocrática, julgando improcedente o presente auto de infração.



O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação.

O contribuinte autuado apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, decorrente da entrada de produtos regidos por Substituição Tributária - farinha de trigo e leite em pó.

As operações realizadas com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária não geram crédito para o adquirente, tendo em vista o imposto ter sido pago antecipadamente e a saída subsequente não ter débito do ICMS.

O laudo pericial, acostado aos autos, constatou que a empresa encontra-se Baixada de Ofício do Cadastro geral da Fazenda e que aproveitou totalmente os créditos fiscais no montante de R\$11.449,37 no período de fevereiro a novembro de 1995. A conta Mercadoria foi elaborada através de consultas aos dados da GIM no sistema da Secretaria da Fazenda (fls. 46 a 48).

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 55, 56 §§ 1º ao 3º, 62, VII 225 §§ 2º e 4º do Dec.21.219/91, ao se creditar de ICMS decorrente da entrada de produtos regidos por Substituição Tributária - farinha de trigo e leite em pó.

*Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrituração em conta gráfica.*

*Art. 56. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.*



*§ 1º No total do débito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:*

- I - saídas e prestações com débito;*
- II - outros débitos;*
- III - estorno de créditos.*

*§ 2º No total do crédito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:*

- I - entradas e prestações com crédito;*
- II - outros créditos;*
- III - estorno de débitos;*
- IV - eventual saldo credor anterior.*

*§ 3º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.*

*Art. 62. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:  
(...).*

*VII - entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;*

*Art. 225. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração dos documentos fiscais de entradas de mercadorias, bens e de aquisições de serviços de transporte e de comunicação a qualquer título no estabelecimento.  
(...).*

*§ 2º Os lançamentos serão feitos a cada operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização do serviço ou na hipótese do parágrafo anterior, na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.  
(...).*

*§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.*

Diante do exposto, conclui-se que o autuado infringiu aos dispostos acima citados, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 767, inciso II, "a" do Decreto nº 21.219/91.

*"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades":*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem*



*como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;*

A preliminar de nulidade suscita para recorrente não prospera. O Termo de Início de Fiscalização fora prorrogado antes do término do prazo para a realização da fiscalização, sendo concluída dentro do prazo legal. Consta ainda, em todos os termos, o ciente do contribuinte ou seu representante legal, tornando desta forma insubsistentes os argumentos defensórios do recorrente.

Com relação às tendências jurisprudências dos tribunais citadas pelo recorrente, sobre a não exigência do ICMS por Substituição Tributária, não vinculam as decisões administrativas porquanto vigentes e eficazes as Leis Estaduais que tratam a matéria questionada, à época da infração.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>11.449,37</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$</b>	<b>22.898,74</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>34.348,11</b>

È como voto.




## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Comercial de Estivas Fabiene Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

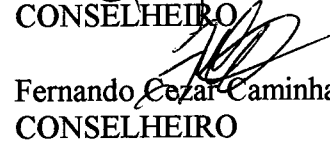
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

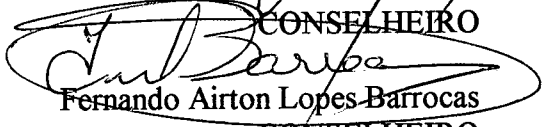
  
Fernando Cezar Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO